



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 01244/2017/MZDA/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.001923/2017-23

INTERESSADOS: FÓRUM DAS ENTIDADES NACIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

ASSUNTOS: REAJUSTE SALARIAL

EMENTA:

I - Consulta acerca de potenciais riscos jurídicos de punição ao agente público em função de eventual não instalação de processo de negociação salarial.

II - Negociação Coletiva. Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978.

III - Desde 2003 são realizadas negociações coletivas pelo Governo Federal, o que vai ao encontro do compromisso firmado na Convenção nº 151 da OIT, tendo sido celebrados centenas de termos de acordo.

IV - O fato do Brasil ser signatário da Convenção 151 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 7.944, de 2013, significa a busca ao estímulo e incentivo à negociação coletiva, mas não há no ordenamento jurídico interno uma regulamentação legal que trace critérios objetivos, como procedimento, prazo, modo, data-base, etc. A falta de regulamentação legal interna importa ausência de parâmetros objetivos que possibilite mensurar eventual descumprimento da negociação coletiva por agente público.

V- No dia 26 de setembro de 2017 foi aprovado o projeto de lei 3831, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara de Deputados, que disciplina a negociação coletiva no serviço público das três esferas administrativas (União, estados e municípios). No dia 11 de outubro de 2017 houve interposição de recurso que será analisado pela Mesa Diretora.

VI - Com a publicação da lei, advinda do projeto de lei 3831, a partir de sua entrada em vigor, a negociação coletiva estará regulamentada no âmbito interno e servirá de parâmetro para estabelecer critérios objetivos para a realização da negociação coletiva.

1. Inaugura os autos o Ofício nº 01/2017 do Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais (FONASEFE) dirigido ao Ministro de Estado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP.

2. Eis o teor do Ofício supracitado:

(...)

- A classe trabalhadora do setor público da esfera federal tem insistido em suas tentativas de negociação com o governo brasileiro, buscando a imediata instalação das mesas de negociação para debate e apreciação da pauta de reivindicação advinda de nossas instâncias deliberativas, como pode ser comprovada pelos inúmeros ofícios protocolados perante as autoridades governamentais;

Diante do descaso do governo brasileiro para com seu quadro de pessoal, cumpre registrar que a conduta omissa do Governo Federal viola textos expressos dos seguintes marcos legais: Decreto nº 7944/2013, Convenção nº 151 da OIT, Recomendação nº 159 da OIT, Decreto Legislativo nº 206 de 07 de abril de 2010, o que configura violação por parte do poder executivo ao constitucional poder originário do parlamento brasileiro;

Visando resguardar direitos e prevenir responsabilidades, lembramos a Vossa Excelência que ao ser signatário da Convenção 151 da OIT, a República Federativa do Brasil, comprometeu-se a cumpri-la em sua integralidade por força do Protocolo depositado nos Arquivos daquela entidade;

- Ainda, em decorrência do Protocolo perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) — assinado pelo governo da República Federativa do Brasil - cumpridos estão todos os requisitos para que haja a incidência, vigência e eficácia dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal;

Dessa forma, a omissão do governo brasileiro desobedece a própria Constituição Federal e Convenções Internacionais das quais é signatário e as quais está submetido por força do princípio da legalidade dos atos públicos;

- Isto posto, vimos advertir às autoridades governamentais a consumação de CRIME DE RESPONSABILIDADE, por violação da Lei nº 1079/50, mais precisamente do art. 4º, inciso III c/c art. 7º, item 9 do referido Diploma Legal;

- Assim sendo, solicitamos, mais uma vez, que seja iniciado, imediatamente, o efetivo processo de negociação entre o governo federal e as entidades representativas de seu quadro de pessoal.

- Informamos a Vossa Excelência que mantido o descumprimento da legislação vigente e a negativa ao atendimento do nosso pleito, por parte do Governo, as entidades signatárias deste ofício adotarão as medidas que julgarem cabíveis.

3. O Diretor Interino das Relações de Trabalho no Serviço Público da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério sugeriu que a Coordenação-Geral de Estudos Normativos das Relações do Trabalho emitisse Nota Informativa com indagações à Consultoria Jurídica deste Ministério sobre os potenciais riscos de punição ao agente público em função da não instalação de processo de negociação, conforme manifestação contida no Ofício que inaugura os autos (SEI 4514468).

4. Ato seguinte, foi exarada a Nota Informativa nº 7250/2017-MP (SEI 4518128) de seguinte teor:

1. Por intermédio do Ofício nº 01/2017, de 26 de julho de 2017, o Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais (FONASEFE), composto por diversas entidades sindicais de servidores públicos federais, reivindicam, em síntese, que seja iniciado, imediatamente, o efetivo processo de negociação entre o governo federal e as entidades representativas das diversas carreiras e planos.

2. Aduzem que, apesar das tentativas infrutíferas de negociação, cuja pauta pode ser resumida com a temática salarial, o governo federal estaria sendo omissa e descumprindo textos legais, a exemplo do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, Convenção nº 151 e Recomendação nº 159 da OIT, configurando, dessa forma, crime de responsabilidade descrito no art. 4º, inciso III c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950:

"Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente contra:

(...)

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

(...)

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição."

INFORMAÇÕES

3. Sobre o assunto, o Decreto nº 7.944, de 2013, promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.
4. O art. 8º da Convenção nº 151, trata da solução de conflitos. Referido artigo dispõe que "*A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas.*".
5. Nesse contexto, podemos entender que a expressão "condições de trabalho", engloba também aspectos relativos a fixação de reajustes salariais, pano de fundo da solicitação dos interessados, sem se descuidar de levar-se em conta as condições nacionais.
6. Em sintonia com o Decreto nº 7.944, de 2013, vale lembrar que no ano de 2003 o governo federal adotou a negociação coletiva enquanto mecanismo capaz de tratar os conflitos decorrentes das relações de trabalho na administração pública federal direta, fundacional e autárquica. O diálogo formal entre entidades sindicais representativas dos servidores do poder executivo federal e o governo federal vem sendo realizado, desde então, através da Mesa Nacional de Negociação Permanente - MNNP, espaço criado por meio do "**Protocolo para instituição formal da Mesa Nacional de Negociação Permanente**", cujo objetivo é o de possibilitar o livre exercício do diálogo permanente entre o Governo Federal e entidades representativas dos servidores públicos civis da União – DOU de 27 de junho de 2003, Seção I.
7. Ao longo desse período, foram produzidos, por meio do exercício da negociação coletiva, 166 (cento e sessenta e seis) Termos de Acordo envolvendo um universo de aproximadamente 54 (cinquenta e quatro) entidades representativas de servidores da administração direta, fundacional e autárquica, resultando em inúmeras reestruturações de tabelas, cargos e carreiras do serviço público federal, alcançando todos os servidores, aposentados e pensionistas. Concomitantemente à prática da negociação coletiva com os servidores do executivo federal, o governo deu passos importantes na direção da institucionalização do processo de negociação coletiva para todos setores público – Executivo, Legislativo e Judiciário -, materializados nos compromissos derivados da Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.
8. Não obstante o Art. 8º da referida Convenção enfatizar que "a solução de conflitos surgidos em razão da fixação de condições de trabalho será buscada de maneira adequada..., por meio da negociação entre as partes...", o Congresso Nacional tratou de promover iniciativa legal visando a regulamentação do instituto da negociação coletiva, entendendo ser essa uma necessidade que tem a finalidade de promover regras objetivas e uniformes para todo o serviço público brasileiro. A título de exemplo, citamos o PL 3831, de iniciativa do Senador Antonio Anastasia, que trata da regulamentação do instituto da negociação coletiva no serviço público.
9. Assim, busca-se a conquista da institucionalização de um modelo de relações de trabalho para a totalidade do setor público brasileiro – Executivo, Legislativo e Judiciário -, urdido sobre os princípios da liberdade e autonomia sindical, a negociação coletiva e o direito de greve, direitos já garantidos constitucionalmente.
10. Isto posto, considerando a natureza do pedido da FONASEFE e, considerando que compete a esta Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do inciso XI do art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, coordenar a interlocução com entidades representativas dos servidores públicos, envolvendo, quando necessário, os órgãos pertinentes sobre temas relativos às relações de trabalho, por meio de procedimentos de negociação de termos e condições de trabalho, sugere-se o envio do presente processo à CONJUR-MP, para avaliar os potenciais riscos jurídicos de punição ao agente público em função de eventual não instalação de processo de negociação salarial.

5. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação.
6. É o relatório. Passa-se, então, à análise jurídica.
7. Trata-se de análise sobre potenciais riscos jurídicos de punição ao agente público em virtude de não instauração de processo de negociação salarial.

8. Por pertinente, cabe trazer à colação o arcabouço jurídico envolvido na matéria em estudo.

9. O Decreto nº 7.944, de março de 2013, promulgou a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978. Eis o teor do citado Decreto:

DECRETO Nº 7.944, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação referente à Convenção nº 151 e à Recomendação nº 159 junto ao Diretor-Geral da OIT, na qualidade de depositário do ato, em 15 de junho de 2010, tendo, na ocasião, apresentado declaração interpretativa das expressões “pessoas empregadas pelas autoridades públicas” e “organizações de trabalhadores” abrangidas pela Convenção; e

Considerando que a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 entraram em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo em 15 de junho de 2011, nos termos do item 3 do Artigo 11 da Convenção nº 151;

DECRETA:

Art. 1º Ficam promulgadas a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978, anexas a este Decreto, com as seguintes declarações interpretativas:

I - a expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos; e

II - consideram-se “organizações de trabalhadores” abrangidas pela Convenção apenas as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição.

(...)

10. Cumpre transcrever a Convenção Nº 151 da OIT sobre relações de trabalho na Administração Pública, em especial seus arts. 7º e 8º, *in verbis*:

PARTE I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que não lhes sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

2. A legislação nacional determinará o modo pelo qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da Administração Pública de alto nível, cujas funções

são normalmente consideradas de formulação de políticas ou de direção ou aos trabalhadores da Administração Pública cujas responsabilidades tenham um caráter altamente confidencial.

3. A legislação nacional determinará o modo pelo qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia.

Artigo 2

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “trabalhadores da Administração Pública” designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu Artigo 1

Artigo 3

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “organização de trabalhadores da Administração Pública” designa toda a organização, qualquer que seja a sua composição, que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores da Administração Pública.

PARTE II - PROTEÇÃO DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO

Artigo 4

1. Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

2. Essa proteção deve aplicar-se, particularmente, em relação aos atos que tenham por fim:

a) Subordinar o emprego de um trabalhador da Administração Pública à condição de este não se filiar a uma organização de trabalhadores da Administração Pública ou deixar de fazer parte dessa organização;

b) Demitir um trabalhador da Administração Pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação a uma organização de trabalhadores da Administração Pública ou à sua participação nas atividades normais dessa organização.

Artigo 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.

PARTE III - GARANTIAS A SEREM CONCEDIDAS ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 6

1. Devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

2. A concessão dessas garantias não deve prejudicar o funcionamento eficiente da Administração ou do serviço interessado.

3. A natureza e a amplitude dessas garantias devem ser fixadas de acordo com os métodos mencionados no Artigo 7 da presente Convenção ou por quaisquer outros meios adequados.

PARTE IV - PROCEDIMENTOS PARA FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Artigo 7

Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.

PARTE V - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 8

A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais

como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas.

PARTE VI - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 9

Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir, como os outros trabalhadores, dos direitos civis e políticos que são essenciais ao exercício normal da liberdade sindical, com a única reserva das obrigações referentes ao seu estatuto e à natureza das funções que exercem.

(...)

11. Por relevante, eis o que foi estabelecido na Recomendação nº 159 sobre relações de trabalho na administração pública, *in verbis*:

(...)

2.

1) Em caso de negociação das condições de trabalho de conformidade com a Parte IV da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978, os indivíduos ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública, e os procedimentos para pôr em prática as condições de trabalho estabelecidas, deveriam ser previstos pela legislação nacional ou por outros meios apropriados.

2) No caso em que outros mecanismos que não a negociação forem utilizados para permitir aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participar na fixação das condições de trabalho, o procedimento para assegurar essa participação e para determinar de maneira definitiva tais condições deveria ser previsto pela legislação nacional ou por outros meios apropriados.

3. Ao se concluir um acordo entre a autoridade pública e uma organização de trabalhadores da Administração Pública, em conformidade com o Parágrafo 2, alínea 1), da presente Recomendação, seu período de vigência e/ou seu procedimento de término, renovação ou revisão deve ser especificado.

4. Ao determinar a natureza e alcance das garantias que deveriam ser concedidas aos representantes das organizações de trabalhadores da Administração Pública, em conformidade com o Artigo 6, Parágrafo 3, da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978, deveria considerar-se a Recomendação sobre os Representantes dos Trabalhadores, 1971.

12. No âmbito interno foi celebrado o Protocolo para Instituição Formal de Mesa de Negociação Permanente estabelecido entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos civis da União (D.O.U de 27.6.2003), no ano de 2003, seguem abaixo alguns trechos:

PROTOCOLO PARA INSTITUIÇÃO FORMAL DA MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE, estabelecido entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos civis da União, em anexo. (D.O.U de 27.6.2003)

(...)

1. Justificativa

Em respeito à cidadania

Uma premissa deve servir de paradigma para os novos padrões de relações institucionais que a Administração Pública Federal inaugura com as organizações de classe dos servidores públicos por meio do presente ato: o reconhecimento de que a democratização das relações de trabalho, tanto no setor público como no privado, constitui verdadeiro pressuposto para a democratização do Estado, para o aprofundamento da democracia e para a garantia do exercício pleno de direitos de cidadania em nosso país.

Reconhecendo que a consecução desses objetivos incumbe ao conjunto da sociedade, cumpre ao Governo Federal e às entidades que representam os interesses gerais do funcionalismo, comprometidos com o caráter democrático da Administração Pública, consagrado pela Constituição Federal de 1988, porém ainda não efetivado, liderarem o processo da construção de canais participativos, sistemáticos e resolutivos de interlocução permanente, como eixo central da democratização das relações de trabalho.

Considerando a natureza diversa do setor público no que se refere à consecução das finalidades administrativas, é fundamental ter claro que a transparência administrativa, o comprometimento e a participação dos trabalhadores nas decisões que dizem respeito ao serviço público constituem elementos fundamentais e estruturais desse processo. Assim, a garantia e o respeito ao direito de organização dos trabalhadores do Serviço Público, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8112 de 1990, representam o reconhecimento das conquistas sociais obtidas na luta pelos interesses classistas e serão absolutamente respeitados.

(...)

Para a consecução desses objetivos, as partes decidem celebrar o presente Protocolo e estabelecer, de forma concomitante, um Calendário de Negociação e um Regimento Institucional da Mesa Nacional de Negociação Permanente, baseado em princípios e regras que informam e regem a Administração Pública e em preceitos democráticos e universais que presidem processos participativos e coletivos de negociação de conflitos.

(...)

A Mesa Nacional de Negociação Permanente funcionará com a participação de representantes do Governo Federal e das entidades representativas dos servidores, livremente escolhidos pelas partes.

(...)

As partes se comprometem em promover a regulamentação legal do sistema de negociação permanente e, ainda, firmar um instrumento normativo que possibilite, de forma ordenada, o funcionamento da Mesa Nacional de Negociação Permanente até sua regulamentação final.

4. Objeto da Negociação.

O objeto da Mesa Nacional de Negociação Permanente será a busca de soluções negociadas para os interesses manifestados por todas as partes e a celebração de acordos que externem as conclusões dos trabalhos, comprometendo-se cada uma delas com o fiel cumprimento do que for acordado, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

(...)

13. No Ofício inaugural menciona-se ainda os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal e que a não instauração de negociação salarial implicaria crime de responsabilidade, com base no art. 4º, III, c/c art. 7º, 9, da Lei nº 1079, de 1950, pelo que calha transcrever os mencionados dispositivos:

Constituição Federal de 1988

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

Lei nº 1079, de 1950

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

(...)

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

(...)

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição."

14. Exposto o quadro normativo, passamos a tecer algumas considerações.

15. Cabe anotar, de pronto, que o Governo Federal vem realizando negociação coletiva desde 2003, através da Mesa Nacional de Negociação Permanente - MNPP, espaço criado por meio do “Protocolo para instituição formal da Mesa Nacional de Negociação Permanente” e como ressaltado pela área técnica no item 7 da Nota Informativa nº 7250/2017-MP (SEI 4518128) ***“foram produzidos, por meio do exercício da negociação coletiva, 166 (cento e sessenta e seis) Termos de Acordo envolvendo um universo de aproximadamente 54 (cinquenta e quatro) entidades representativas de servidores da administração direta, fundacional e autárquica, resultando em inúmeras reestruturações de tabelas, cargos e carreiras do serviço público federal, alcançando todos os servidores, aposentados e pensionistas. Concomitantemente à prática da negociação coletiva com os servidores do executivo federal, o governo deu passos importantes na direção da institucionalização do processo de negociação coletiva para todos setores público – Executivo, Legislativo e Judiciário -, materializados nos compromissos derivados da Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.”*** Ou seja, a negociação coletiva vem sendo realizada e estimulada pelo Governo Federal desde 2003 o que vai ao encontro do compromisso firmado na Convenção nº 151 da OIT.

16. A negociação coletiva é feita e estimulada pelo Governo Federal, mas carece de regulamentação legal interna que trace regras objetivas e uniformes para o setor público, como prazo, condições de realizações, data-base, etc. Ademais, a negociação obtida por meio dessas mesas necessita ser instrumentalizada por lei ou medida provisória, em vista de ausência de regulamentação legal e ainda em virtude de que o Poder Executivo só pode criar despesas se autorizadas por lei.

17. Cabe pontuar que a Constituição Federal de 1988 reconheceu aos servidores públicos civis o direito de organização sindical (artigo 37, VI, CF) e o direito de greve, porém não explicitou o direito de negociação coletiva (artigo 39, § 3º, CF).

18. Cumpre mencionar que, em 1992, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1 que questionou o direito de negociação coletiva no setor público, e declarou inconstitucional a alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990 que havia assegurado ao servidor público civil o direito à negociação coletiva.

19. É importante frisar que a negociação coletiva no setor público está assegurada na Convenção 151 da Organização Internacional de Trabalho -OIT . A referida Convenção foi ratificada em 2010 pelo Congresso Nacional e, em 7 de março de 2013, o governo federal publicou o Decreto nº 7.944, que promulgou a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da OIT sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978 que assegura o direito dos empregados e servidores públicos à negociação coletiva.

20. Cumpre destacar os arts. 7º e 8º da Convenção nº 151, da OIT, que considera a negociação coletiva como uma iniciativa válida a ser estimulada, para que o Estado e seus servidores tenham a possibilidade de construção consensual de solução de conflitos jurídico-estatutários, e que determina sejam tomadas medidas adequadas às condições nacionais.

21. No entanto, é patente que falta, no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro, instrumento legal que regulamente de forma objetiva e uniforme a negociação coletiva no setor público.

22. Sendo assim, no momento atual, o fato do Brasil ser signatário da Convenção 151 da OIT o obriga a estimular a negociação coletiva, então a mesma deve ser buscada e incentivada, o que tem sido feito pelo Governo federal desde 2003, mas por outro lado não há um rito determinando, prazo, modo, data-base, o que acarreta a ausência de critérios legais que possam aferir objetivamente se há cumprimento ou descumprimento da referida Convenção por falta de parâmetros legais internos.

23. É de suma importância destacar que no dia 26 de setembro de 2017 o Projeto de Lei 3831/15, que trata de negociação coletiva no âmbito do setor público, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados e de acordo com informação do site da Câmara de Deputados deveria seguir para sanção da Presidência da República, consulta realizada em 27 de setembro de 2017, in <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/543509-CAMARA-APROVA-NEGOCIACAO-COLETIVA-NO-SERVICO-PUBLICO.html>:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou nesta terça-feira (26) projeto de lei que disciplina a negociação coletiva no serviço público das três esferas administrativas

(União, estados e municípios).

A proposta (PL 3831/15) é originária do Senado, onde foi aprovada em 2015. O texto recebeu parecer favorável do relator, deputado Betinho Gomes (PSDB-PE), para quem a negociação coletiva deveria acompanhar o direito de greve dos servidores. "Hoje, no Brasil, garante-se ao servidor público o direito de greve, sem lhe assegurar, contudo, o direito de negociação coletiva, o que é um contrassenso, até mesmo porque a negociação coletiva é corolário do direito de greve e do direito de sindicalização", disse.

Como também foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e tramita em caráter **conclusivo**, a proposta está aprovada pela Câmara e deve seguir para a sanção da Presidência da República.

Atualmente, a negociação coletiva não é uma prática corrente no serviço público. O Executivo federal possui canais permanentes de negociação, mas sem previsão legal.

24. No entanto, em nova consulta realizada em 18 de outubro de 2017, verifica-se que foi interposto recurso no dia 11 de outubro de 2017, e que a situação atual do projeto de lei está no aguardo de deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), in <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057818>.

25. A partir da vigência da lei advinda do projeto de lei acima citado é que a negociação coletiva será devidamente regulamentada no âmbito interno, com modo de se proceder, contendo critérios objetivos e uniformes, que possibilitem aferir o cumprimento da negociação coletiva pelas partes envolvidas.

26. Diante de todo o exposto, frisamos que no quadro normativo atual a negociação coletiva deve ser estimulada e nesse sentido centenas de termos de acordo foram firmados pelo Governo Federal nas mesas de negociação desde 2003, o que vai ao encontro da Convenção nº 151 da OIT, contudo a falta de regulamentação legal interna importa ausência de parâmetros objetivos que possibilite mensurar eventual descumprimento da negociação coletiva por agente público.

27. Com essas ponderações, restituam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência e providências de sua alçada.

À consideração superior.

MARIA ZELIA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000001923201723 e da chave de acesso 2bc6195b

Documento assinado eletronicamente por MARIA ZELIA DUARTE DO AMARAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 74626493 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA ZELIA DUARTE DO AMARAL. Data e Hora: 18-10-2017 12:08. Número de Série: 135726575107416080. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02783/2017/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.001923/2017-23

INTERESSADOS: FÓRUM DAS ENTIDADES NACIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

ASSUNTOS: REAJUSTE SALARIAL

1. De acordo com o **PARECER n. 01244/2017/MZDA/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU**.
2. Encaminhe-se à aprovação superior.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000001923201723 e da chave de acesso 2bc6195b

Documento assinado eletronicamente por JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 80391201 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS. Data e Hora: 10-10-2017 10:37. Número de Série: 901296062013975434. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 7º ANDAR - SALA 770 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02877/2017/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.001923/2017-23

INTERESSADOS: FÓRUM DAS ENTIDADES NACIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

ASSUNTOS: REAJUSTE SALARIAL

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000001923201723 e da chave de acesso 2bc6195b

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83232187 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 18-10-2017 17:57. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
